



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2014

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de União, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de União é o Poder Legislativo do Município composto-se de 13 (treze) Vereadores, eleitos nos termos da legislação vigente, com sede à Rua Areolino de Abreu, 221, Centro, União – Piauí.

I – No recinto destinado às Sessões Plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidário, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidade de qualquer natureza;

II – Somente por autorização expressa do Presidente e/ou quando o interesse público o exigir, poderá o recinto da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

§ 1º – Alterado o índice do número da população, será alterado o número de Vereadores, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do município de União – Piauí.

§ 2º – A Câmara Municipal, através do seu Presidente, comunicar-se-á diretamente com as autoridades constituídas do País.

§ 3º - As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede à Rua Areolino de Abreu, nº 221, Centro, União – Piauí, exceto as Solenes.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 2º. – No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, na sede da Câmara Municipal, em Sessão Solene de instalação, independente de número, os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Assumirá a presidência o Vereador mais votado entre os reeleitos, e, na falta deste, o mais o votado entre os presentes.

§ 2º - Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, DEFENDENDO O ESTADO DE DIREITO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE E JUSTA NO MUNICÍPIO”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara, devendo ser convocado o respectivo suplente caso não haja comparecimento ou justificativa.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se; na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual está transcrita em livro próprio, constando em ata.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SESSÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

MODIFICAÇÕES

Art. 3º - À Mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - A Mesa compõe-se da Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira, de Presidente e Vice-Presidente e a segunda de dois Secretários.

§ 2º - Perderá o lugar de membro da Mesa aquele que deixar de comparecer 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 3º - O mandato da Mesa é de dois anos, podendo ser levado a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas;

Art. 4º - Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por voto aberto e maioria absoluta de votos; considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, processar-se-á novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Para a eleição, haverá registro de chapas devidamente assinadas pelos candidatos, sendo vedada a inscrição de um mesmo Vereador, em mais de uma chapa.

§ 3º - Antes do início da eleição, o Presidente provisório constituirá uma comissão especial para fiscalizar o andamento da eleição;

§ 4º - Concluída a votação, os resultados serão apurados pelo Secretário, sendo automaticamente empossada a chapa eleita;

§ 5º - Inexistindo número legal (maioria absoluta dos Vereadores) ou não se efetivando a eleição, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora;

§ 6º - Na eleição da Mesa não será votado o Vereador impedido por motivo Regimental, que terá o direito apenas de votar;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 7º - O registro para a eleição perante a Mesa se dará por chapas, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares mediante requerimento, até 48 horas antes da eleição.

§ 8º - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

Art. 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do mês de dezembro; a posse da nova Mesa Diretora será no primeiro dia útil do mês de janeiro.

Art. 6º - Somente se modificará a composição da Mesa, ocorrendo vaga no cargo do Presidente, Vice-Presidente ou Secretários.

Parágrafo Único - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro de 8 (oito) dias subsequentes a verificação da vacância, obedecendo-se, no que couber, o disposto neste Regimento.

Art. 7º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato público do respectivo ocupante ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – houver renúncia por escrito do cargo da Mesa pelo seu titular.

IV – for destituído da Mesa por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

V - o Vereador componente da Mesa que deixar de comparecer 3 (três) Sessões da Câmara consecutivas ou 8 (oito) alternadas, salvo justa causa comunicada por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da Sessão ou reunião, aceitos pela Mesa.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara quando faltos, omissos ou quando for o mesmo comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 8º - A renúncia ao cargo da Mesa será feita mediante justificativa escrita, apresentada ao Plenário.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

SESSÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 9º - A Mesa sob orientação do Presidente é órgão diretor dos trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 10 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de outubro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município e, fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for enviada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

II – enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporação nos balancetes do Município, os balancetes financeiros de sua despesa orçamentária, relativos a cada mês, quando a movimentação de numerário for feita por ela;

III – devolver a Tesouraria da Prefeitura o superávit financeiro existente na Câmara no final de cada exercício;

IV – enviar ao Prefeito, até o dia quinze de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos do fim do mandato, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro;

V – apresentar Projeto de Lei, referentes aos subsídios do Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

VI - dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões Legislativas e tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções Regimentais;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

X - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

XI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XIV - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XV - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

XVI - solicitar, diretamente, mediante requerimento da Comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;

XVII - apresentar à Câmara, na Sessão de encerramento do ano legislativo, a resenha dos trabalhos realizados;

XVIII - garantir a transparência de seus atos ao Plenário da Câmara.

SESSÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS
MEMBROS DA MESA

Art. 11 - O Presidente é o representante da Câmara, judicial ou extrajudicialmente, competindo-lhe dirigir seus trabalhos legislativos e serviços Administrativos, fiscalizar sua ordem e disciplina.

Art. 12 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II – dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, as leis por ele promulgadas e decretos legislativos;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

V – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice – Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em lei, e, em fase de deliberação do Plenário, promulgar a Resolução de cassação do mandato;

VI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VII – Requisitar o numerário das despesas da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

X – fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito, ou sobre assuntos de sua competência, quando solicitada;

XI – fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal;

XII – convocar suplentes de Vereadores;

XIII – licenciar Vereadores mediante audiência do Plenário;

XIV - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos em lei;

XV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos definidos em lei;

XVI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XVII - assinar em conjunto com o 1º. Secretário os documentos oficiais da Câmara, os projetos, pareceres e atas das reuniões da Mesa;

XVIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, assinando seus termos de abertura e de encerramento;

XIX - assinar a correspondência oficial da Câmara;

XX - promulgar as Resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

XXI - nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

XXII - determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos, bem como dar andamento regular aos recursos interpostos contra decisão do Presidente;

XXIII - delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara, que não sejam de sua competência privativa;

XXIV - autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;

XXV - autorizar as licitações e homologar seus resultados

XXVI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XXVII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito, a inviolabilidade e demais prerrogativas inerentes a função da vereança;

XXVIII - autorizar a realização de conferências, palestras ou seminários de interesse da Câmara, fixando-lhes data, horário e local, ressalvada a competência das comissões permanentes;

XXIX - autorizar cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento para os servidores da Câmara e Vereadores.

XXX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e organizar a Ordem do Dia;

b) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

c) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

d) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem excessos;

e) resolver as questões de ordem;

f) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes;

g) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

h) submeter a ata à apreciação plenária e assiná-la em conjunto com o 1º. Secretário, depois de aprovada;

i) fazer ler o expediente recebido e demais comunicações de interesse da Câmara;

j) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de Quórum Regimental;

k) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

l) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo Regimental;

m) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

n) justificar a ausência do Vereador à Sessão e lhe impor falta quando abandoná-la sem a respectiva autorização;

o) advertir o membro da Mesa que, durante a Sessão, abandonar suas funções sem prévia comunicação à Presidência;

p) designar Comissão especial para recepcionar e introduzir no recinto do Plenário os convidados especiais, visitantes ilustres e homenageados, assegurando-lhes assento de destaque à Mesa, bem como o suplente de Vereador convocado a prestar compromisso de posse;

q) anunciar, nos momentos próprios, o início e término de cada período da Sessão;

r) executar as deliberações do Plenário;

XXXI – quanto às proposições:

a) receber proposições apresentadas;

b) deferi-las ou não, na forma regimental;

c) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

d) despachar requerimentos verbais ou escritos, de sua alçada, indicações, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

e) declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais;

f) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais ou que sejam manifestamente contrárias à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, cabendo, dessa decisão, recurso, em vinte e quatro horas, para o Plenário, ouvida a Comissão Permanente;

g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

h) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

i) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento da matéria ora proposta, nos termos regimentais;

j) autorizar a entrega de cópias de proposições;

k) observar e fazer observar o cumprimento dos prazos Regimentais;

l) Encaminhar, cumprir e fazer cumprir os requerimentos aprovados pelo Plenário;

XXXII – quanto às Comissões, na forma Regimental:

a) constituir comissões especiais para atividades em plenário;

b) constituir comissões de representação da Câmara;

c) nomear as comissões permanentes e temporárias, bem como indicar e designar seus respectivos substitutos;

d) homologar a composição das comissões permanentes, quando houver consenso na escolha;

e) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

f) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

g) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

h) julgar recurso contra decisão do Presidente de comissão permanente em questão de ordem;

i) determinar outras medidas compreendidas no âmbito de sua competência;

XXXIII – quanto à Mesa:

a) convocar e presidir suas reuniões;

b) participar das discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependam do parecer desta;

d) encaminhar as decisões desta, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

XXXIV – quanto às publicações e à divulgação:

a) superintender a publicação de trabalhos da Câmara;

b) publicar os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas, assim como os demais atos de efeito externo, na forma que dispõe a lei;

c) não permitir a publicidade de pronunciamentos ou expressões atentatórios do decoro parlamentar;

d) promover, periodicamente, a divulgação dos trabalhos legislativos em geral, inclusive da pauta da Ordem do Dia, produzindo ou veiculando informações ou peças informativas;

e) divulgar, em nome da Câmara, mensagens alusivas a grandes datas, feitos históricos e acontecimentos especiais;

f) promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º. De qualquer decisão do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário.

§ 2º. O Presidente ficará impedido de votar nos processo em que figure como denunciante ou denunciado.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 3º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

Art. 13 – O Presidente da Câmara poderá oferecer ao Plenário, proposições, mas deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão e votação.

Art. 14 – O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá voto de qualidade (minerva) nos casos de empate, e, em eleições, apreciações de projetos de Leis vetados e destituição de membros da Mesa terá apenas o direito de voto quantitativo.

Art. 15 - Para se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se do cargo, o que se efetivará, automaticamente, mediante simples comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 16 - Nenhum membro da Mesa ou outro Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida no caput não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 17 - O Presidente, ou o Vereador que o substituir, só terá direito a voto:

- I – para a eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação;
- III – em caso de empate em qualquer votação.

Art. 18 – O Vice-presidente da Câmara não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 19 – São atribuições do Primeiro Secretário:

- I – organizar o expediente;
- II – ler a matéria constante do Expediente e despachá-la;
- III – encaminhar para os devidos fins, a matéria constante do Expediente;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – distribuir matérias às Comissões;
- VI – assinar, depois do Presidente, os atos administrativos da Mesa;
- VII – auxiliar o Presidente na direção dos serviços da Câmara.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 20 – Ao segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário, e na ausência deste compete ao Sr. Presidente escolher entre os membros da Câmara seus substitutos.

Art. 21 – Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente e pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo Único – Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes.

SEÇÃO IV
DO PLENÁRIO

Art. 22 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício, em local e número legal para deliberar.

§ 1º - O local do funcionamento do Plenário é o da sua sede e só por motivo de força maior se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Número é o Quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno para a realização das Sessões e para deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente do Vereador regularmente convocado.

§ 5º A Câmara poderá reunir-se em caráter itinerante em qualquer bairro ou localidade da zona rural ou urbana no âmbito do município de União – Piauí, limitando-se a quatro Sessões na mesma Sessão Legislativa, tendo cada bancada o direito a duas.

I – Terá prioridade sempre que possível ou o interesse público o exigir as comunidades que não sejam alcançadas pelo sinal de rádio ou Internet.

II – A Câmara reunir-se-á em caráter itinerante quando o requerimento for apreciado e aprovado em Plenário.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 23 – Compete a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo que respeite ao peculiar interesse do Município, especialmente:



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

I – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos;

II – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para fixação dos preços dos serviços municipais;

III – autorizar operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamentos;

IV – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratórias e privilégios;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar à alienação, doação ou cessão de bens;

VII – autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – autorizar a concessão de serviços públicos;

IX – autorizar a cessão de direito real de uso de bens municipais;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o plano de desenvolvimento local;

XII – estabelecer normas de política administrativa nas matérias de competência do município;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV – autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros municípios;

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – delimitar área urbana;

Art. 24 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I – eleger sua Mesa e votar seu Regimento Interno;

II – organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

III – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

IV – fixar, no final de cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, para vigorar na subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, obedecido o disposto na Lei Federal e no Art. 77 §§ 1º, 2º da Lei Orgânica do Município;

V – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos seus membros, até o máximo de três comissões concomitantemente;

VI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII – autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais e os Diretores de Departamentos, quando estes corresponderem àqueles, bem como os titulares de entidades da administração descentralizada, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – apreciar vetos;

XII – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante aprovação de pelo menos 2/3 de seus membros;

XIII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observadas as seguintes normas:

a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, se for o caso.

TÍTULO III



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

DAS COMISSÕES

Art. 25 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos importantes, ou ainda investigar fatos determinados de interesse da Administração, ou atuar pela concepção de pretensões municipais.

I – as comissões permanentes são as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas deliberar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação;

II – as comissões temporárias são criadas para tratar de assuntos específicos, sendo as: Comissão Parlamentar de Inquérito; Comissão de Ética e Decoro Parlamentar; Comissão Processante, além de outras que poderão ser criadas no entendimento da Câmara, alheios à competência das Comissões Permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo Regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 26 – As comissões Permanentes da Câmara serão eleitas no ato da composição da Mesa, permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - São consideradas as Comissões permanentes da Câmara as seguintes: Comissão de Justiça e Comissão de Finanças.

§ 2º - As comissões são compostas de um Presidente, um Relator e um membro.

§ 3º - São criadas as Comissões Temporárias ou Especiais, quando necessário, por deliberação dos membros da Câmara.

§ 4º. A escolha será realizada no dia útil imediato à eleição da Mesa, na primeira Sessão Legislativa, e no primeiro dia útil do período legislativo ordinário nos demais exercícios.

Art. 27 - A composição será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo Presidente, e os líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Câmara.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 1º - Havendo acordo, a decisão será homologada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Não havendo consenso, realizar-se-á eleição individual de cada Comissão, por maioria simples, em votação nominal.

§ 3º - Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido com menor representação.

§ 4º - Havendo igualdade de representação entre os partidos de menor bancada ou, em último caso, entre todos eles, considerar-se-á eleito o Vereador mais idoso.

Art. 28 - Às Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestar informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações e representações contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta, Fundações, entidades civis organizadas, entidade representativa de classe, associações, organização não governamental e equiparadas do Município;

VII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, da administração direta e indireta e Fundacional do Município;

VIII - enviar, através da Mesa, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;

IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 29 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data de recebimento da matéria.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 1º - Em se tratando de matéria de regime de urgência, emendas e subemendas, será apresentado parecer na Sessão Subsequente.

§ 2º - Na composição das Comissões, quer Permanentes quer temporárias ou Especiais, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos.

TITULO IV
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCICIO DA VEREAÇÃO

Art. 30 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 31 – Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais ou ainda, com empresas e concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades mencionadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Município ou suas instituições de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo em comissão nas entidades referidas na alínea “a” do item I, exceto o de Secretário Municipal e nos termos do § 2º do art. 31;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interesse das entidades mencionadas na alínea “a” do item I.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 1º - A infringência qualquer das proibições deste artigo, importa em cassação do mandato pela Câmara.

§ 2º - Não infringe o disposto neste artigo o Vereador que, aprovado em concurso público, seja nomeado para o cargo que disputou.

Art. 32 – Ao Vereador é assegurado:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.
- VI – manter o decoro parlamentar;
- VII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 33 – Compete o Vereador, entre outras atribuições:

- I – participar dos trabalhos da Câmara;
- II – debater os assuntos da Ordem do dia;
- III – debater em Sessão, ou fora dela assuntos de interesse do município, da Câmara ou da Administração em geral;
- IV – assumir a Tribuna da Câmara, usar da palavra para discutir assuntos do interesse do Município;
- V – apresentar com 1/3 dos membros da Câmara Resoluções e individualmente ou em conjunto projetos de leis, desde que não sejam da competência privativa do prefeito;
- VI – sugerir emendas em projetos de leis em tramitação da Câmara;
- VII – denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou politico-administrativas;
- VIII – fiscalizar as atividades do Poder Executivo, da Mesa e da Secretaria da Câmara;
- IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assunto de natureza administrativa;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

X – apresentar requerimento convocando o Prefeito, Secretários ou Diretores de Departamentos, a comparecer à Sessão da Câmara para prestar informações sobre a administração

XI – apresentar requerimento propondo homenagens, título de cidadania, votos de louvor;

XII – convocar Sessão extraordinária, por decisão de um terço dos membros da Câmara;

XIII – apresentar sugestões ao Prefeito sobre matéria de sua exclusiva competência;

XIV – apresentar protestos a atos que dizem respeito a administração municipal;

XV – fiscalizar obras ou qualquer serviço pertencente ao município;

XVI – fiscalizar através dos balancetes, o emprego das verbas e da arrecadação do município;

XVII – pedir vista a projetos de leis em tramitação na Câmara, limitando-se ao prazo de dez dias ao Vereador e sua bancada;

XVIII – Apresentar votos de pesar;

Art. 34 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da Sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – proposta de cassação do mandato, de acordo com a legislação vigente;

CAPÍTULO II
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO
EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

I – por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico assinado por três médicos do Serviço Público Municipal;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado dos itens I e II.

§ 2º - Será considerado automaticamente o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal podendo, contudo, optar pela remuneração da vereança.

Art. 36 – O servidor público estadual ou municipal da administração direta ou indireta exercerá o cargo de Vereador, obedecidas as disposições seguintes:

I – havendo compatibilidade de honorários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos dos subsídios a que faz jus;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando, no entanto, seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 37 – O servidor público estadual, eleito, Vereador, não poderá ser transferido ou removido durante o exercício do mandato, ainda que por promoção.

Art. 38 - A extinção e a cassação do mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma previstas na Legislação Federal e nesta Lei.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia ou falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do plenário, nos casos e na forma prevista da legislação vigente.

§ 3º - Perderá o mandato quem deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou a quatro sessões sucessivas.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 39 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo e cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 40 – A renúncia do mandato de Vereador será por ofício com firma reconhecida, dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga a partir da leitura do documento em plenário e inserção em ata.

Art. 41 – Declarado vago o cargo de Vereador, bem como no caso de concessão de licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - No caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto durar a vaga a que se refere o § 2º calcula-se o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Tratando-se do Presidente da Câmara, a extinção do mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante requerimento de qualquer Vereador, Suplente ou do Prefeito.

Art. 42 – É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação.

CAPITULO III

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 43 - É incompatível com a ética e o decoro parlamentar, além das mencionadas neste Regimento interno:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas aos membros da Câmara;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

IV – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, na mesma condição, prestar informações falsas nas declarações em que prestar à Mesa;

VI - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VII - acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e im procedentes;

VIII - deixar de comunicar e denunciar, à Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

IX - utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

X - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XI – perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

XII – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

XIII – usar os poderes ou prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa, sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

XIV – revelar informações e documentos de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões ou às reuniões de Comissão.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Parágrafo Único – As condutas puníveis deste artigo somente serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 44 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do cargo, graduada de 7 (sete) a 21 (vinte e um) dias;

III – perda do mandato.

Parágrafo único - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Art. 45 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 46 - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do cargo, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
- III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- IV – faltar, sem motivo justificado, 3 (três) Sessões ordinárias consecutivas ou 8 (oito) não consecutivas, em cada Sessão Legislativa.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e III, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º. Na hipótese do inciso IV, a Mesa aplicará de ofício, o mínimo da penalidade, resguardado o princípio da defesa.

§ 3º. O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

Art. 47 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstos nos artigos 38 a 40 deste Regimento.

Art. 48 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO IV
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 49 – É considerado líder, o Vereador escolhido pela maioria absoluta da representação partidária para, em nome da bancada, expressar em Plenário pontos de vistas sobre assuntos em debate.

§ 1º - O Líder indicará seus vice-líderes, que o substituirão nas suas faltas e impedimentos ou ausência do recinto;

§ 2º - O Líder será eleito para o mandato de 01 (um) ano;

§ 3º - No início de cada ano, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 4º - Além das lideranças partidárias, poderá ser indicado líder e vice-líder do Prefeito, com todos os direitos e prerrogativas atribuídas aos líderes partidários.

§ 5º - Havendo empate na indicação, prevalecerá a do Vereador mais idoso.

§ 6º - Ocorrendo alteração de Líder ou Vice-Líder, sobretudo motivada pela criação ou extinção de bloco parlamentar, a Mesa deverá ser comunicada de imediato.

§ 7º - O Líder será substituído, nas suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, pelo Vice-Líder.

§ 8º - A Mesa só aceitará indicação de Líder e Vice-Líder para bancada partidária com o mínimo de 2 (dois) membros ou bloco parlamentar com o mínimo de 5 (cinco) integrantes.

§ 9º - O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

Art. 50 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao plenário pessoalmente desde que observadas as disposições constantes deste Regimento.

Art. 51 – São atribuições do Líder:

- I – fazer comunicações de caráter inadiável à Câmara por 05 (cinco) minutos, vedados os apartes;
- II – indicar o orador do Partido nas solenidades;
- III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;
- IV – votar antes dos seus liderados.

CAPÍTULO V

DOS SUBSIDIOS DOS VEREADORES

Art. 52 – O subsídio do Vereador será fixado e autorizado na conformidade do que for estabelecido por Resolução da Câmara, segundo limite e critérios indicados em Lei Federal.

Art. 53 - A retirada do Vereador durante a Sessão (ordinária ou extraordinária), quando não autorizada, ou sua falta injustificada implicará em desconto, nos respectivos



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

subsídios, de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por Sessão em que se constatar a ocorrência.

Art. 54 – No recesso, nas licenças, doenças ou caráter cultural os subsídios dos Vereadores serão integrais.

Art. 55 – Resolução especial fixará a verba de representação dos membros da Mesa Diretora, dispondo sobre a forma de atualização monetária.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES

Art. 56 – Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

§ 1º. Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º. Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 4º. As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial.

Art. 57 – São modalidades de proposição.

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de decretos legislativos
- III – os projetos de Resoluções;
- IV – as emendas;
- V – os vetos;
- VI – os pareceres;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

- VII – os relatórios;
- VIII – as indicações;
- IX – os requerimentos;
- X – os recursos;
- XI – as representações;
- XII – as manifestações.

Art. 58 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelos autores.

Art. 59 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio a proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa

Art. 60 – Toda proposição deverá respeitar os princípios da técnica legislativa, quanto à apresentação e forma material.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 61 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativos a assuntos da economia interna da Câmara.

Art. 62 – A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 63 – Substitutivo é o projeto de Lei de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto

Art. 64 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra pessoa.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresenta como sucedâneo da outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que altera a redação da outra.

§ 6º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º - A emenda apresentada a outra, denomina-se sub-emenda.

Art. 65 - Veto é oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 66 – Parecer é pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 61 – Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 62 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereadores ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Art. 63 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 64 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 65 – Relatório é o pronunciamento escrito que encerra as conclusões sobre determinado assunto.

Art. 66 – Manifestações, formas pelas quais os parlamentares expressam o seu entendimento contrário ou favorável às matérias em apreciação da Câmara.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA
DA PROPOSIÇÃO

Art. 67 – Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 68 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

IV – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

V – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VI – que seja formalmente inadequada por não terem sido observados o estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 69 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo o autor do Projeto ou da Emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 70 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição for subscrita por mais de um Vereador, é condição para sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

§ 3º - O Vereador, autor de proposição não deliberada e arquivada, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 71 – Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Art. 72 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo único - Os Projetos originários elaborados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 73 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 74 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 75 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determina proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Justiça para proceder parecer.

Art. 76 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência, urgentíssima.

Parágrafo Único – Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos Regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo, determinando sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 77 – As Sessões da Câmara Municipal de União serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso às mesmas o público em geral.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I – se apresente convenientemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

V – atenda as determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada da Sessão de quem se conduzir de forma a perturbar os trabalhos e evacuará as galerias, sempre que julgar necessário.

§ 3º – Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

Art. 78 – Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á a um mínimo de 03 (três) vezes por mês, em dois períodos de Sessões, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, a partir das 17:00 horas.

§ 1º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo o que dispôr este Regimento.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

§ 3º - Não haverá Sessões ordinárias da Câmara nos dias que coincidirem com feriados ou pontos facultativos.

§ 4º - As Sessões Ordinárias previstas para os dias que coincidirem com feriados e pontos facultativos poderão ser antecipadas para a data imediatamente anterior ou transferidas para a subsequente, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 79 – As Sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e dela participar.

§ 2º - Não se realizando a Sessão por falta de número legal será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até 30 (trinta) minutos após a hora regimental para o início da Sessão (reunião).

§ 3º - Persistindo a falta de número legal, lavrar-se-á Termo de Comparecimento dos Vereadores presente, declarando-se em seguida prejudicada a realização da Sessão.

§ 4º - O tempo de tolerância previsto no § 1º será computado no prazo de duração do período correspondente.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 5º - Não havendo Sessão por falta de número, serão despachados as matérias do Expediente, independentemente de leitura.

§ 6º – O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 80 – De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º – A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 2º – A ata da Sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º – As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Art. 81 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º – A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas Federais, Estaduais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 82 - A Sessão poderá ser suspensa para:

- I – preservar a ordem;
- II – permitir, quando necessário, que comissão emita parecer verbal ou complemente parecer escrito;
- III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV – recepção de autoridades, convidados especiais e visitantes;
- V – o trato de questões não previstas neste artigo.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração do período.

Art. 83 - A Sessão será encerrada à hora Regimental, exceto:

- I – por falta de Quórum Regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia;
- III – quando esgotadas as matérias da Ordem do Dia e não houver oradores no período do Grande Expediente;
- IV – quando prorrogado o período da Ordem do Dia;
- V – por tumulto grave;
- VI – em caráter excepcional, a requerimento de qualquer Vereador, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos.

Art. 84 - O cancelamento de Sessão dependerá de prévio requerimento, subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto em caso de força maior.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 85 – Os períodos de Sessões Ordinárias são improrrogáveis reservado o direito de convocação de Sessões Extraordinárias em qualquer período.

Parágrafo Único – As Sessões Ordinárias serão realizadas as quintas-feiras, às 17:00 (dezessete horas).

Art. 86 – Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário e havendo número legal, o Presidente declara aberta a Sessão.

Art. 87 - As Sessões Ordinárias compõem-se das seguintes partes:

- I – Expediente;
- II – Pequeno Expediente;
- III – Grande Expediente;
- IV – Ordem do Dia;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Seção I

Do Expediente

Art. 88 – O uso do Expediente destina-se:

- I – a leitura e aprovação pelo Plenário da ata da Sessão anterior;
- II – à leitura do sumário do Expediente recebido pela Mesa;
- III – à leitura das proposições, ofícios, representações e outros documentos encaminhados à Mesa;
- IV – a relação dos Vereadores previamente inscritos junto a Mesa Diretora para pronunciamento na Sessão;
- V – ao registro da presença ou ausência dos Vereadores;

§ 1º. As matérias figurarão na pauta do expediente seguindo a ordem de protocolo e registro feita pela Secretaria e as que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 2º. Todas as matérias lidas neste período deverão estar protocoladas até 2 (duas) horas antes do início da Sessão.

§ 3º. Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 89 - O Pequeno Expediente poderá o Vereador usar da Tribuna pelo tempo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, para:

- I – realizar convite, lembretes, mensagens;
- II – solicitar moção de louvor ou de pesar;

§ 1º. A chamada dos oradores obedecerá à ordem de inscrição.

§ 2º. Não se admitirá cessão de tempo nos pronunciamentos realizados no Pequeno Expediente.

Seção III



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Do Grande Expediente

Art. 90 - Aberto o Grande Expediente, o Presidente concederá a palavra a cada Vereador pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para que discorra sobre assunto de sua livre escolha.

§ 1º. A ordem de chamada obedecerá à inscrição do Vereador junto a Mesa Diretora.

§ 2º. Será considerado desistente o Vereador que deixar de ocupar a Tribuna quando chamado.

§ 3º. O Vereador chamado, desistindo expressamente da palavra, poderá cedê-la a outro, exceto para o Vereador que já tenha feito uso da palavra.

§ 4º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 5º Uso da Tribuna para o Prefeito, Secretário municipal, Chefe de Escritórios ou Órgãos do Estado, dependerá de convocação da Câmara por requerimento aprovado por maioria simples em votação em Plenário.

§ 6º O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.

Seção IV

Da Ordem do Dia

Art. 91 - Esgotadas as matérias e pronunciamentos do Grande Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia.

Art. 90 - No período da Ordem do Dia, quando o número de presenças for inferior ao Quórum exigido para a votação das matérias, a Sessão dar-se-á por encerrada.

Art. 91 - Presente na Câmara o Quórum exigido, dar-se-á início à apreciação da pauta da Ordem do Dia que obedecerá à seguinte distribuição:

I – matérias preferenciais;

II – projetos de Leis;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

III – projetos de Decretos Legislativos e projetos de Resoluções;

IV – pareceres;

V – recursos;

VI – requerimentos;

VII – indicações.

§ 1º. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando por eles solicitadas ao Presidente da Câmara.

I - As proposições apresentadas ao Expediente, serão feitas em 3 (três) vias, ficando a 3º (terceira) via com o proponente.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, às matérias preferenciais ou em regime de urgência.

Subseção I

Da Prorrogação da Ordem do Dia

Art. 92 - O tempo de duração da Ordem do Dia, inclusive de Sessão Ordinária, poderá ser prorrogado, por uma única vez, pelo prazo de até 60 (sessenta) minutos, a critério do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente comunicará a prorrogação da Ordem do Dia ao Plenário, no mínimo, 15 (quinze) minutos antes do término do período.

Subseção II

Da Inversão da Pauta da Ordem do Dia

Art. 93 - A inversão da pauta da Ordem do Dia é a forma pela qual será corrigida a irregular distribuição das matérias nela contidas, quando não observada a ordem prevista ou protelada a apreciação de proposição de natureza controversa ou complexa, ainda que de caráter preferencial ou urgente.

Parágrafo único. A inversão dar-se-á por entendimento do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, despachado de plano pelo Presidente no primeiro caso e deliberado pelo Plenário na segunda hipótese.

CAPÍTULO III

- 038 -



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

DAS ATAS

Art. 94 - De cada Sessão plenária será lavrado ata, contendo cabeçalho identificador, data e horário de seu início e término, nome de quem a tenha presidido, relação dos Vereadores presentes e ausentes, com expressa referência às faltas justificadas, e exposição sucinta dos trabalhos efetivados.

§ 1º - Não havendo Sessão por falta de quórum, aplicar-se-á o disposto no Artigo 79 desta Resolução no que couber.

§ 2º - A ata será submetida ao Plenário para sua aprovação ou aprovação com ressalva.

§ 3º - A ata poderá sofrer impugnação, neste caso lavrar-se-á uma nova ata.

§ 4º - As atas das Sessões serão lavras por processo eletrônico, sendo digitadas, impressas em papel ofício, numeradas e no final de cada Sessão Legislativa deverá ser feito livro, sendo suas páginas devidamente rubricadas pelo Presidente da Câmara.

§ 5º - As atas serão recolhidas ao arquivo da Câmara.

Art. 95 - Os documentos lidos em Sessão serão mencionados em resumo na ata, salvo quando requerida a inserção integral.

Parágrafo único. Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo e deverão ser entregues à Mesa logo após o pronunciamento.

Art. 96 - Faculta-se ao Vereador que tenha participado dos debates requerer à Presidência a inserção parcial ou integral de seu pronunciamento em ata, bem como as razões do voto, vencedor ou vencido.

Parágrafo único. Em se tratando do período do Grande Expediente, a transcrição de qualquer discurso só ocorrerá quando envolver questão de interesse público municipal, salvo, caso em contrário, se apresentado previamente à Mesa, por escrito.

Art. 97 - A ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação 2:00 (duas) horas antes da Sessão seguinte, na qual, logo no início, o Presidente colocará a mesma em discussão, ocasião em que poderá ser retificada, impugnada ou aprovada.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 1º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores.

§ 2º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 3º Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 98 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em qualquer período, pelo Prefeito, pela Mesa ou por deliberação da maioria de seus membros, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

§ 1º - A convocação, em qualquer hipótese, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através da comunicação pessoal ou escrita; sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicado, por escrito apenas aos Vereadores ausentes.

§ 2º - As Sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

§ 3º - Quando a convocação ocorrer por deliberação da maioria dos membros da Câmara, caberá aos mesmos decidir quem ficará na incumbência de comunicar os demais Vereadores.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 99 – As Sessões solenes serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência a todos os Vereadores.

§ 2º - As Sessões Solenes serão realizadas com qualquer número de Vereadores presentes.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 3º - Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador que o mesmo indicar para falar em nome da Câmara como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VII
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 100 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de passar à deliberação sobre a mesma

§ 1º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a discussão.

§ 3º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 4º- Não se concederá adiamento de matéria em regime de urgência urgentíssima.

§ 5º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas.

§ 6º - O pedido de vista é de 7 (sete) dias que deverá ser solicitado uma única vez pelo membro do Partido na Câmara.

§ 7º O pedido de vista se fará mediante requerimento e não será e seu prazo não poderá exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

Art. 101 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 102 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo ou por requerimento aprovado pelo Plenário.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 103 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 104 – Os debates poderão se realizar com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações Regimentais:

I – falar de pé, exceto em se tratando do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – só usar da palavra mediante solicitação e se obtiver o consentimento do Presidente;

IV usar, ao referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, o tratamento de Excelência.

Art. 105 - Para a discussão de qualquer matéria, o Vereador deverá se inscrever previamente.

§ 1º. Admite-se alteração na ordem de inscrição, desde que devidamente autorizada pelas partes interessadas.

§ 2º. Poderá ocorrer cessão de tempo para outro Vereador não inscrito, mediante prévia comunicação à Mesa.

§ 3º. É vedada nova inscrição na mesma fase de discussão, salvo se, ao ser anunciado para uso da palavra, o Vereador se encontrar justificadamente ausente do Plenário.

§ 4º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 5º. O autor da matéria poderá solicitar à Mesa que o inscreva, em primeiro lugar, para justificar a iniciativa da respectiva proposição.

Art. 106 – O Vereador à que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 107 – O Vereador somente usará da palavra:

- I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear na forma Regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal ou de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 108 – O Vereador quando estiver usando da palavra poderá ser aparteado, observando-se o seguinte:

- I – o aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II – o aparteante permanecerá de pé, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado;
- III – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivamente ou sem licença do orador;
- IV – o aparteado deve se pronunciar a respeito da solicitação do aparteante embora a negue.

Art. 109 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 110 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

II – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa, dentre outras matérias.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 111 - As deliberações das matérias constantes da Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - À aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas neste Regimento, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 112 - A deliberação se realiza através da votação.

§ 1º. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§ 3º. Para efeito de quórum, computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

§ 4º. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

I - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

II - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 113 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Legislação sobre as Obras ou edificações, zoneamento, loteamento e sobre plano de desenvolvimento físico territorial do município;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos, fixação e aumento dos respectivos vencimentos.
- f) Leis complementares

II – o recebimento da denúncia contra o Prefeito, no caso de infração política administrativa;

III – a eleição da Mesa da Câmara, observado o disposto nos Artigos 14 deste Regimento Interno.

Art. 114 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I – Leis concernentes a:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Alienação de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- f) Obtenção de empréstimos de instituições privadas;
- g) Concessão de isenção, anistia, moratória ou privilegio e remissão de dívida;
- h) Emenda à Lei Orgânica do Município.

II – realização de sessão secreta;

III – rejeição de veto;

IV – rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do município;

V – concessão de título de cidadania ou de qualquer honraria;



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

VI – aprovação de representação sobre a fusão ou modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede do município;

VII – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII – destituição de componentes da Mesa.

Art. 115 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 116 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, inclusive, quando não votará podendo entretanto tomar parte da discussão.

Parágrafo único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 117 - O processo de votação será determinado no Regimento Interno, não havendo em qualquer circunstância voto secreto.

Art. 118 - Os projetos de Lei e de Resoluções serão submetidos a 3 (três) discussões e votações.

Parágrafo único - Será dispensada a terceira discussão e votação, quando o projeto, na segunda votação tiver obtido aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou por unanimidade dos presentes.

TÍTULO VIII

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 119 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 2º. A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º. Os prazo previstos neste artigo aplicam-se também nos Projetos de Leis para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo serão prorrogados em 10 (dez) dias, sempre que o Prefeito apresentar aditivos ao projeto, e reiniciados, se substitutivos.

§ 6º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 120 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado com no mínimo 5% do numero total do município.

§ 1º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, criem cargos, funções ou empregos públicos, disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita, bem como de toda e qualquer Lei que disponha sobre matéria financeira ressalvando o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

I – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de doação da Câmara;

II – criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos;

§ 3º. Nos projetos, cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou de que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 4º. Os projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa prevista.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 5º. Os projetos de leis que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em 2 (dois) turnos, com intervalos mínimos de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 6º. Os projetos de leis que disponham sobre matéria financeira e de orçamento, somente poderão sofrer emendas, quando cabíveis nas Comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 121 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 122 - Aprovado o projeto de lei pela Câmara, será este enviado ao Prefeito, para sanção ou veto;

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que receber, comunicado ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver findada a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará o veto, devendo o Presidente da Câmara convocá-la extraordinariamente, para os efeitos de que trata o § 3º deste artigo.

§ 2º. Decorrido a quinquena, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 3º. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que em Votação pública, não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º. Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Se o veto não for apreciado no prazo fixado § 3º, será considerado mantido.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos caso dos parágrafos 2º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em prazo igual caberá ao Vice – Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 123 - Respeitada a competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 (cento e vinte) dias corridos, os projetos de leis que contém com a assinatura de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º. O autor do projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 50 (cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste artigo.

Art. 124 - Os Projetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções e demais matérias e/ou expediente, serão numerados por data em sentido cronológico, a partir do início de cada Sessão Legislativa.

Parágrafo único - Os números de ofícios e outros documentos terão de ser renovados no início de cada Sessão Legislativa, constando o número separado por barra (/) e ano respectivo.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º. Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

§ 4º. Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo e nos casos de previsão Regimental em contrário.

Art. 126 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se em precedentes Regimentais.

§ 1º. Constituir-se-ão, também, em precedentes Regimentais as interpretações do Presidente em assunto controverso.

§ 2º. Os precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação futura na solução de casos análogos.

§ 3º. No final de cada exercício legislativo, a Secretaria fará a consolidação dos precedentes e das eventuais modificações Regimentais, para conhecimento dos interessados.

Art. 127 - Nas datas e eventos cívicos ou históricos, o Presidente da Câmara em Sessão específica poderá designar um Vereador para na condição de orador oficial fazer alusão ao fato ou acontecimento, no período do Grande Expediente, interrompendo-se, inclusive, a ordem dos oradores inscritos.

Art. 128 - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - a Mesa, eleita na forma Regimental terá término do mandato nela previsto;

II - as Comissões Permanentes criadas e organizadas, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e neste Regimental.

III - as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 129 - A legislação federal editada, relativa à remuneração de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, terá aplicação imediata, independentemente de alteração da legislação municipal.

Art. 130 - Também será autoaplicável a legislação federal, sem modificação da legislação municipal, que dispôr novas regras sobre a cassação do mandato do Prefeito ou seu substituto legal e dos Vereadores.



ESTADO DO PIAUÍ
Poder Legislativo
Câmara Municipal de União

Art. 131 - Os casos omissão serão resolvidos em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 132 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº071/93 e 75/95.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de União, em 16 de maio de 2014.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO – PI

José Alexandrino Feitosa
PRESIDENTE

VICE PRESIDENTE

2º VICE PRESIDENTE

SECRETARIO

2º SECRETARIO